



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012660-63.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado RAFAEL SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.439

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1012660-63.2024.8.26.0003/50000

COMARCA: SÃO PAULO — 1ª V.C.F.R. JABAQUARA

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

EMBARGADO: RAFAEL SANCHES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OCORRÊNCIA DE OMISSÃO – O v. acórdão padece de omissão quando deixou de fixar o índice de juros de mora devidos sobre o valor da condenação, que deve ser o da Taxa Selic, na forma do art. 406 do Código Civil a partir da citação – Precedentes – Omissão sanada. Embargos de declaração acolhidos.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, ora embargado para, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, julgar a ação parcialmente procedente e declarar a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem e do seguro, condenado o banco réu, ora embargante, à repetição do indébito de forma simples, com atualização monetária a contar da data da celebração do contrato e acrescido de juros de mora a partir da citação (fls. 226/236).

O embargante alega que o v. Acórdão incorreu em omissão, pois deixou de fixar o índice devido a título de juros de mora, que deve ser a taxa SELIC, que inclui não só os juros, mas também a atualização monetária do valor da obrigação (fls. 01/04 – autos incidentes).

Tempestivos e sem resposta, não houve oposição

ao julgamento virtual.

É o relatório.

Verifica-se a ocorrência da omissão apontada no v. Acórdão.

O art. 406 do Código Civil estabelece que *"quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"*.

Como sabido, os encargos de atualização monetária atualmente vigente para os tributos federais são atualizados pela taxa Selic, que inclui não só os juros de mora, mas também a correção monetária do período.

Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A Corte Especial no julgamento de recurso especial repetitivo entendeu que por força do art. 406 do CC/02, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia

- SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação' (AgInt no REsp 1794823/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/5/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1723791/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021, grifei)

No mesmo sentido, a precedente desta C. 11ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"CONTRATO BANCÁRIO – Responsabilidade civil – Lançamentos indevidos na conta corrente do autor – Ausência de prova da regularidade das transações, ônus que cabia à instituição financeira ré – Condenação à restituição dos valores debitados indevidamente – Por se tratar de relação contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, de acordo com a taxa SELIC, sem cumulação com correção monetária – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(Apelação nº 1000608-50.2020.8.26.0011, Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO, julgado em 29/09/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, fica aclarado o julgado, para que a Taxa Selic seja o índice incidente para atualização das condenações impostas na hipótese dos autos.

Pelo exposto, **acolhem-se os embargos de declaração, para sanar a omissão, e determinar que incida apenas a taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na hipótese dos autos.**

WALTER FONSECA

Relator